

- II — Máquinas e Instalações Elétricas
- III — Mecânica de Automóveis
- IV — Fundição
- V — Marcenaria
- VI — Corte e Costura.

Parágrafo único — O estabelecimento manterá, ainda, cursos extraordinários, na forma da legislação vigente.

Artigo 3.º — As despesas resultantes da criação e da instalação da escola ora criada correrão por conta das dotações orçamentárias que forem fixadas no exercício em que vier a ser instalada.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.815, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre a criação de um ginásio estadual em Boa Esperança do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, em Boa Esperança do Sul, um ginásio estadual.

Artigo 2.º — A lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações destinadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3816, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre criação de um Ginásio Estadual no município de Cedral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no município de Cedral.

Artigo 2.º — O orçamento do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará verba própria destinada a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3817, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre criação de estabelecimentos de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes estabelecimentos de ensino:

I — um ginásio estadual no distrito de Votorantim, do município de Sorocaba;

II — um ginásio estadual na cidade de Cachoeira Paulista;

III — um ginásio estadual no subdistrito de Butantã, do distrito e município de São Paulo;

IV — uma escola industrial em Santos.

Artigo 2.º — A lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos de ensino referidos no artigo anterior, consignará dotações destinadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3818, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre a criação de 10 (dez) ginásios estaduais nesta Capital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados 10 (dez) ginásios estaduais nesta Capital, subordinados ao Departamento de Educação, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, observadas as disposições das legislações estadual e federal referentes ao ensino secundário.

Parágrafo único — Os ginásios ora criados serão localizados nos bairros de Artur Alvim, Freguesia do O' J' aná, Vila Alpina, Vila Anastácio, Vila Carrão, Vila Formosa, Vila Ipojuca, Vila Manchester e Vila Santa Maria.

Artigo 2.º — Ficam criados ginásios estaduais em Mauá, em Ribeirão Pires e em Utinga, subdistrito de Santo André.

Artigo 3.º — A lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos de ensino ora criados, consignará dotações destinadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.819, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Revoga o artigo 20 da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A contribuição a que se refere o inciso I do art. 13 da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952, será devida a partir da vigência da presente lei, ficando revogado o disposto no artigo 20 do citado diploma legal.

Artigo 2.º — As contribuições serão descontadas das fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao do respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado (DAMSPE), movimentada pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, com fiscalização especial do Conselho Fiscal dessa autarquia.

Artigo 3.º — Até a conclusão do conjunto hospitalar previsto no artigo 4.º da Lei n. 1.856, de 28 de outubro de 1952, as contribuições arrecadadas destinam-se exclusivamente às suas obras, ficando civil e criminalmente responsáveis os que lhes derem aplicação diversa.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.820, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Transforma em Escola Industrial a Escola Artesanal de Assis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Escola Industrial a Escola Artesanal de Assis.

Parágrafo único — A transformação de que trata este artigo fica condicionada ao efetivo funcionamento da escola sob o novo regime, após a necessária autorização federal.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata a presente lei consignará dotações destinadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.821, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Cria, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, um Curso de Geologia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, um Curso de Geologia.

Artigo 2.º — O Curso de Geologia terá a duração de 4 (quatro) anos e será ministrado na seguinte seriação:

1.º ano:

Física
Química
Biologia
Zoologia e Fisiologia

Botânica
Matemática
Mineralogia

2.º ano:

Petrografia
Geologia Física e Geologia Histórica
Paleontologia
Topografia e Cartografia
Prática de topografia no campo

3.º ano:

Geologia do Brasil
Geologia Estrutural
Estratigrafia
Petrologia e Geoquímica
Sedimentologia

Geofísica
Geomorfologia

4.º ano:

Geologia Economia (inclusive Prospecção)
Geologia de Combustíveis (origem de jazimento)
Geologia subsolo e Sondagem
Aerofotogeologia e Métodos de campo
Prática de campo e iniciação em trabalhos individuais.

Artigo 3.º — O concurso de habilitação para a matrícula no Curso de Geologia versará sobre as disciplinas exigidas no Curso de História Natural, da mesma Faculdade.

Artigo 4.º — As matérias do Curso de Geologia que forem objeto da seriação de outros cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras serão, por determinação do Conselho Técnico-Administrativo, ministradas na cadeira respectiva, pelo professor e seu corpo docente, concomitantemente com o prelecionamento do curso normal.

Parágrafo único — As demais matérias serão regidas por contrato, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º — Aos alunos que concluírem o Curso de que trata a presente lei será conferido o diploma de bacharel em Geologia.

Artigo 6.º — Os bachareis em diversas Seções de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que se matricularem no Curso de Geologia, estarão dispensados da frequência e dos exames nas cadeiras que tenham sido objeto do curso correspondente ao diploma obtido.

Artigo 7.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Alípio Corrêa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estados dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 3.822, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre permuta de imóveis que especifica, situados no município de Catanduva, necessários a serviços da Estrada de Ferro Araraquara.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar imóvel de sua propriedade por outro de propriedade da Sociedade Anônima Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, situados no distrito, município e comarca de Catanduva, representados na planta n.º 8.198,40, da Estrada de Ferro Araraquara, a saber:

"I — Imóvel de propriedade da Fazenda do Estado, na posse e administração da Estrada de Ferro Araraquara: uma área de terreno com 7.007,50 m² (sete mil e sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados); com as seguintes divisas e confrontações: principia no ponto A, sobre o alinhamento da rua Maranhão a uma distância de 46 m (quarenta e seis metros) da margem direita do córrego São Domingos. Do ponto A segue pela divisa da Estrada de Ferro Araraquara até o ponto B, na distância de 118 m (cento e dezoito metros); do ponto B segue pela divisa da Estrada de Ferro Araraquara até o ponto C, na distância de 51,80 m (cinquenta e um metros e oitenta centímetros); do ponto C segue pela divisa da Estrada de Ferro Araraquara até o ponto D, na distância de 51,50 m (cinquenta e um metros e cinquenta centímetros); do ponto D segue pela divisa da S/A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo até o ponto E, na distância de 56 m (cinquenta e seis metros); do ponto E segue pela divisa da S/A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo até o ponto F, na distância de 118 m (cento e dezoito metros); do ponto F segue pelo alinhamento da rua Maranhão até o ponto A de partida, na distância de 40 m (quarenta metros). Confrontações: Faz divisa pelas faces A-B, B-C e C-D com a Estrada de Ferro Araraquara, pelas faces D-E e E-F, com a S/A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo e pela face F-A com o alinhamento da rua Maranhão.

II — Imóvel de propriedade da S/A. Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo: uma área de terreno com 18.960 m² (dezoito mil novecentos e sessenta metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações: principia no ponto A, sobre o alinhamento da rua 15 de Novembro no cruzamento com a Estrada de Ferro Araraquara. Do ponto A segue pelo alinhamento da rua 15 de Novembro até o ponto B, na distância de 39,72 m (trinta e nove metros e setenta e dois centímetros); do ponto B segue pela divisa da Viúva Micinel até o ponto C, na distância de 44,75 m (quarenta e quatro metros e setenta e cinco centímetros); do ponto C segue pela divisa da Viúva Micinel até o ponto D, na distância de 1 m (um metro); do ponto D segue pelo alinhamento da rua América até o ponto E, na distância de 209,30 m (duzentos e nove metros e trinta centímetros); do ponto E segue pelo alinhamento da rua América até o ponto F, na distância de 37,30 m (trinta e sete metros e trinta centímetros); do ponto F segue pela divisa da Companhia Nacional de Energia Elétrica até o ponto G, na distância de 34,25 m (trinta e quatro metros e vinte e cinco centímetros); do ponto G segue pela divisa da Estrada de Ferro Araraquara até o ponto A de partida na distância de 351,53 m (trezentos e cinquenta e um metros e cinquenta e três centímetros). Confrontações: faz divisa pela face A-B com o alinhamento da rua 15 de Novembro, pelas faces B-C e C-D com a Viúva Micinel, pelas faces D-E e E-F com o alinhamento da rua América, pela face F-G com a Companhia Nacional de Energia Elétrica e pela face G-A com a Estrada de Ferro Araraquara".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

José Vicente de Faria Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado de Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 3.823, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957

Dispõe sobre aprovação de termo aditivo ao acordo celebrado entre o Governo da União e o do Estado de São Paulo, para a execução dos serviços públicos relativos às medidas de defesa sanitária vegetal, no território paulista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É aprovado o termo aditivo ao acordo celebrado, a 9 de maio de 1951 entre o Governo da União e o do Estado de São Paulo, para a execução dos serviços públicos relativos às medidas de defesa sanitária vegetal, no território paulista, conforme consta da Lei n. 1.590, de 27 de maio de 1952, e cujo texto é anexado à presente lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

JANIO QUADROS

Jayme de Almeida Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

Termo aditivo ao acordo celebrado em 9-5-1951, entre o Governo da União e o do Estado de São Paulo, para execução dos serviços públicos, relativos às medidas de defesa sanitária vegetal, no território do referido Estado.

Aos 24 dias do mês de maio de 1954, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o respectivo Ministro, Senhor Doutor João Cleophas, por parte do Governo da União, e o Senhor Armando Manso Sayão, devidamente autorizado a representar o Estado de São Paulo, conforme procuração que exibiu, resolveram assinar o presente termo aditivo, modificando as cláusulas vigésima oitava e vigésima nona do já citado acordo, para o seguinte:

Cláusula Vigésima Oitava: Para execução dos serviços relacionados com a assistência sanitária à lavoura, o Governo da União contribuirá, anualmente, com a importan-